

DÉFICIT DA TUTELA PENAL NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA IDOSOS: PROPOSTA DE MICROSSISTEMA PARA VULNERÁVEIS

DEFICIT OF CRIMINAL PROTECTION IN THE NON-COMPLIANCE WITH PROTECTIVE MEASURES FOR THE ELDERLY: A PROPOSAL FOR A MICROSYSTEM FOR VULNERABLE GROUPS

DÉFICIT DE LA TUTELA PENAL EN EL INCUMPLIMIENTO DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN PARA PERSONAS MAYORES: PROPUESTA DE MICROSSISTEMA PARA VULNERABLES

Ailton Luiz dos Santos

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (PPGCASA)
Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil
ailtontati2001@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0001-6428-8590>

Rômulo Garcia Barros Silva

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP)
Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil
romulogbarros@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-3643-126X>

Márcio José Souza Leite

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (PPGCASA)
Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil
marciojsleite@gmail.com
<https://orcid.org/0009-0008-7120-9123>

RESUMO

O artigo insere-se no contexto da discussão sobre a proteção jurídica de grupos vulneráveis no Brasil, abordando as lacunas do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), especialmente quanto à ausência de previsão penal adequada para o descumprimento das medidas de proteção concedidas em favor de idosos, o que gera déficit de tutela penal no combate à violência contra esse público. O objetivo principal é analisar soluções técnicas e jurídicas para a criação de um microssistema de proteção aos vulneráveis, avaliando seus impactos e evidenciando o déficit normativo atual decorrente da inexistência de sanção penal eficaz para o descumprimento dessas medidas. Metodologicamente, utiliza-se abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise jurisprudencial recente e coleta de percepções empíricas de operadores do direito e da segurança pública no Estado do Amazonas. Os resultados confirmam que a atual tipificação penal do artigo 101 do Estatuto do Idoso ou do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) mostra-se insuficiente, gerando reincidências frequentes e insegurança jurídica. Conclui-se pela necessidade urgente de criação de novo tipo penal no Estatuto do Idoso. A

proposta legislativa resultante deste estudo foi encaminhada, em colaboração técnico-acadêmica, ao Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), que manifestou interesse em protocolá-la na Câmara dos Deputados, evidenciando o potencial da pesquisa aplicada na transformação legislativa voltada à proteção dos idosos, resultando na apresentação do Projeto de Lei nº 2385/2025, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Pessoa idosa; Medidas protetivas; Tutela penal; Segurança Pública.

ABSTRACT

This article is situated within the context of the discussion on the legal protection of vulnerable groups in Brazil, addressing the gaps in the Elderly Statute (Law No. 10.741/2003), particularly regarding the absence of adequate criminal provisions for the noncompliance with protective measures granted in favor of elderly individuals, which results in a deficit in criminal protection against violence targeting this group. The main objective is to analyze technical and legal solutions for the creation of a microsystem for the protection of vulnerable individuals, assessing its impacts and highlighting the current normative deficiency arising from the lack of effective criminal sanctions for the violation of such measures. Methodologically, a qualitative approach is adopted, based on bibliographic review, recent jurisprudential analysis, and the collection of empirical perceptions from legal and public security professionals in the State of Amazonas. The results confirm that the current criminal classification under Article 101 of the Elderly Statute or the crime of disobedience (Article 330 of the Brazilian Penal Code) is insufficient, leading to frequent recidivism and legal insecurity. It is concluded that there is an urgent need to create a specific criminal offense within the Elderly Statute. The legislative proposal resulting from this study was submitted, in technical-academic collaboration, to Federal Deputy Capitão Alberto Neto (PL/AM), who expressed interest in formally presenting it to the Chamber of Deputies, demonstrating the potential of applied research in legislative transformation aimed at protecting the elderly, culminating in the submission of Bill No. 2385/2025, currently under consideration in the Brazilian Chamber of Deputies.

Keywords: Human Rights; Elderly persons; Protective measures; Criminal protection; Public Security.

RESUMEN

El presente artículo se inserta en el contexto de la discusión sobre la protección jurídica de grupos vulnerables en Brasil, abordando las lagunas del Estatuto del Anciano (Ley n.º 10.741/2003), especialmente en lo relativo a la ausencia de previsión penal adecuada para el incumplimiento de las medidas de protección concedidas a favor de las personas mayores, lo que genera un déficit de tutela penal en el combate a la violencia contra este grupo. El objetivo principal es analizar soluciones técnicas y jurídicas para la creación de un microsistema de protección de los vulnerables, evaluando sus impactos y evidenciando el déficit normativo actual derivado de la inexistencia de sanción penal eficaz para el incumplimiento de dichas medidas. Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo, basado en revisión bibliográfica, análisis jurisprudencial reciente y recopilación de percepciones empíricas de operadores del derecho y de la seguridad pública en el Estado de Amazonas. Los resultados confirman que la tipificación penal actual del artículo 101 del Estatuto del Anciano o del delito de desobediencia (artículo 330 del Código Penal brasileño) resulta insuficiente, generando

reincidencia frecuente e inseguridad jurídica. Se concluye la necesidad urgente de creación de un nuevo tipo penal en el Estatuto del Anciano. La propuesta legislativa derivada de este estudio fue remitida, en colaboración técnico-académica, al Diputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), quien manifestó interés en presentarla ante la Cámara de Diputados, evidenciando el potencial de la investigación aplicada en la transformación legislativa orientada a la protección de las personas mayores, dando lugar al Proyecto de Ley n.º 2385/2025, actualmente en tramitación en la Cámara de Diputados.

Palabras clave: Derechos Humanos; Persona mayor; Medidas de protección; Tutela penal; Seguridad Pública.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu nova abordagem aos direitos fundamentais, priorizando a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Neste cenário, o artigo analisa as lacunas do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003), focando na viabilidade de um microsistema protetivo¹, à luz da teoria das vulnerabilidades processuais² (Tartuce, 2012) e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante da ausência de tipo penal específico para o descumprimento de medidas de proteção aos idosos.

Apesar dos avanços da Lei nº 10.741/2003 (Brasil, 2003), persiste a fragilidade na proteção jurídica aos idosos, sobretudo pela ausência de previsão penal específica para o descumprimento de medidas de proteção, comprometendo sua efetividade (Barbosa; Casas Maia, 2014). Tal situação torna-se ainda mais crítica ao se analisar que, frequentemente, pessoas idosas encontram-se em situação de vulnerabilidade agravada em contexto intrafamiliar. Diante disso, emerge como problema de pesquisa a seguinte questão: como a ausência de previsão penal específica para o descumprimento das medidas de proteção destinadas às pessoas idosas compromete a eficácia da proteção jurídica estabelecida no Estatuto do Idoso?

Atualmente, o descumprimento das medidas protetivas em favor de idosos é atualmente tipificado pelo art. 101 do Estatuto do Idoso ou como desobediência (art. 330 do Código Penal), com sanções desproporcionais frente à gravidade das reincidências. Torna-se urgente uma

¹ Microsistema protetivo é o conjunto normativo e jurisprudencial destinado a assegurar proteção especial a grupos vulneráveis, integrando diferentes áreas do Direito sob uma ótica constitucionalizada.

² Expressão que designa a condição de desvantagem ou risco de prejuízo no acesso à Justiça, que demanda tratamento diferenciado e reforço das garantias processuais para assegurar igualdade de participação.

tutela penal, como a prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)³, justificando-se este estudo pela necessidade de suprir tal lacuna legislativa e assegurar a efetividade dos direitos da pessoa idosa. Na prática, profissionais da justiça e da segurança pública enfrentam diariamente a ineficácia normativa ao lidar com casos de violência contra idosos, constatando, na prática, a insuficiência das normas vigentes para dissuadir e punir agressores, o que fomenta reincidência e impunidade. O artigo resulta de reflexão crítica e interdisciplinar, com base na experiência de operadores do direito e da segurança pública, e justifica-se pela proposta de criação de tipo penal autônomo⁴ para o descumprimento de medidas protetivas em favor de idosos, visando suprir lacunas legislativas atuais.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e relatos profissionais de operadores do direito e da segurança pública, suprimindo a limitação de dados concretos no sistema judicial e oferecendo subsídios práticos ao aprimoramento das políticas públicas de proteção à pessoa idosa.

Nesse sentido, a pergunta inicial que orienta a presente investigação pode ser definida como: quais seriam os benefícios e a viabilidade técnica e jurídica da criação de um microsistema de proteção aos vulneráveis, bem como a criação de um tipo penal específico para o descumprimento das medidas de proteção concedidas em favor desse grupo?

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e interdisciplinar, que analisou criticamente lacunas legislativas na proteção da pessoa idosa, especialmente quanto ao descumprimento das medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003). A metodologia apoiou-se em: (i) revisão bibliográfica sistemática; (ii) análise de decisões do STJ; e (iii) observação direta da rotina de profissionais do direito e da segurança pública no Amazonas (2022–2024).

³ Este artigo prevê a criminalização autônoma do descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com pena de reclusão de 3 meses a 2 anos.

⁴ Tipo penal autônomo é uma figura jurídica que possui previsão específica no ordenamento, desvinculada de tipos genéricos como desobediência, com sanção proporcional à gravidade da conduta.

A revisão bibliográfica contemplou obras doutrinárias sobre teoria das vulnerabilidades processuais⁵ (Tartuce, 2012), microssistemas jurídicos protetivos⁶ (Miragem, 2016), além de legislações correlatas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Já a análise jurisprudencial se concentrou em precedentes paradigmáticos que reconhecem o microssistema de proteção aos vulneráveis (RMS 70.679/MG; CC 1.906.66/MG; EREsp 1.832.063/SP).

A análise empírica considerou registros operacionais de órgãos do sistema de justiça e segurança pública, com ênfase na reincidência de violações e na ausência de resposta penal eficaz. Esses dados, embora não oriundos de entrevistas formais, foram interpretados criticamente à luz da vivência dos autores. A triangulação entre doutrina, jurisprudência e prática possibilitou a formulação de proposta legislativa coerente com os princípios da dignidade humana e da proteção aos vulneráveis. Por não envolver coleta de dados pessoais, o estudo dispensa submissão ao Comitê de Ética, conforme a Resolução CNS nº 510/2016⁷.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A noção contemporânea da vulnerabilidade, enquanto princípio estruturante da proteção jurídica, tem ganhado centralidade nas discussões sobre direitos humanos, segurança pública e acesso à justiça (Tartuce, 2012). A proposta de um microssistema jurídico-processual para os vulneráveis representa avanço significativo, ao permitir a integração sistemática de normas protetivas e ampliar sua efetividade (Didier Jr.; Fernandez, 2024).

O microssistema jurídico articula normas e princípios voltados à proteção de grupos vulneráveis (Miragem, 2016), suprindo lacunas das normas gerais (Azevedo, 2021). No Brasil, ainda está em consolidação, ao passo que na Argentina já há previsão de declaração formal de vulnerabilidade e adaptação procedimental para garantir proteção efetiva (Capelo; Mosmann, 2024).

⁵ A teoria das vulnerabilidades processuais, proposta por Fredie Didier Jr., reconhece que certas pessoas ou grupos sociais, por fatores econômicos, físicos, sociais ou psicológicos, encontram-se em desvantagem na relação processual. A aplicação dessa teoria permite a adoção de medidas de tratamento diferenciado para garantir a igualdade substancial no processo judicial.

⁶ Os microssistemas jurídicos protetivos consistem em conjuntos normativos integrados, criados para garantir a proteção de determinados grupos vulneráveis (como mulheres, crianças, idosos), assegurando-lhes tratamento jurídico diferenciado e eficaz diante de situações específicas de risco ou violência.

⁷ A Resolução CNS nº 510/2016, do Conselho Nacional de Saúde, dispensa a submissão ao comitê de ética em pesquisa de estudos que não envolvam coleta direta de dados com seres humanos identificáveis, quando realizados exclusivamente com base em fontes públicas ou institucionais.

Tartuce (2012) aponta que a proteção das vulnerabilidades demanda interpretação constitucionalizada e mecanismos diferenciados de acesso à justiça. Didier Jr. e Fernandez (2024) defendem uma justiça adaptada aos direitos fundamentais.

O diálogo normativo é essencial para integrar normas como ECA, Lei Maria da Penha e Estatuto do Idoso conforme as especificidades do caso (Zaneti Jr.; Gonçalves Filho, 2023). A aplicação do princípio da legalidade penal revela lacuna na tutela de idosos vítimas de violência intrafamiliar.

O descumprimento das medidas protetivas limita-se ao art. 101 do Estatuto do Idoso ou à desobediência (art. 330, CP), com sanções brandas e ineficazes. Doutrina e jurisprudência já indicam a urgência de tipos penais específicos, compatíveis com os bens tutelados.

Dessa forma, a criação de um microssistema processual e penal para proteção de idosos é medida urgente, diante das reincidências observadas por profissionais da justiça e segurança. Reforça-se a necessidade de norma específica para punir o descumprimento das medidas protetivas, nos moldes do art. 24-A da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), assegurando resposta compatível com a dignidade da pessoa idosa. Assim, a consolidação de um microssistema robusto é essencial para garantir proteção efetiva e atuação eficiente dos operadores do direito.

3.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

A ideia da construção de um microssistema de proteção aos vulneráveis surge como resposta à ineficiência das estruturas jurídicas frente à proteção integral de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos. Fundamenta-se em abordagem integrada entre direito material e processual, conforme defendem Zaneti Jr. e Gonçalves Filho (2023).

A crescente população idosa no Brasil impõe desafios que exigem resposta eficaz do Estado. Projeções do IBGE (2023) indicam que, até 2050, pessoas com 60 anos ou mais representarão 25% da população, reforçando a urgência de políticas públicas voltadas à proteção jurídica desse grupo, especialmente frente à violência intrafamiliar.

O conceito de vulnerabilidade ainda é tratado de forma fragmentada na legislação brasileira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem avançado na consolidação do “microssistema processual de proteção dos vulneráveis”, com precedentes recentes como o

RMS nº 70.679/MG⁸, CC nº 1.906.66/MG⁹, CC 197.661/SC¹⁰ e o EREsp 1.832.063/SP¹¹, que evidenciam esse progresso interpretativo (Zaneti Jr.; Casas Maia, 2024, p. 212). No plano internacional, destaca-se a Argentina, cuja legislação avançou ao prever regras específicas para a proteção de vulneráveis, impondo aos magistrados deveres claros de adequação procedimental conforme cada caso (Capelo; Mosmann, 2024).

A experiência de profissionais do Amazonas revela que a legislação vigente é ineficaz para coibir o descumprimento de medidas protetivas em favor da pessoa idosa, permitindo a reaproximação dos agressores mesmo após decisões judiciais, o que reforça a urgência de mecanismos mais eficazes, como os da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Dessa forma, a proposta de um microssistema protetivo apoia-se no diálogo das fontes (Azevedo, 2023), exigindo leitura integrada de normas como o ECA, a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso e a Lei Henri Borel. Isso possibilita aplicar medidas protetivas de forma combinada entre grupos vulneráveis.

Assim, um idoso do sexo masculino em situação de vulnerabilidade intrafamiliar poderia ser protegido por medidas semelhantes às da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) como afastamento do agressor e proibição de contato, assegurando-lhe o mesmo nível de proteção conferido a outros grupos vulneráveis.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 70.679/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 6ª Turma. Julgado em 26 set. 2023. A Corte interpretou analogicamente a Lei Maria da Penha para estender sua proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência, reconhecendo a legitimidade da intimação de ofício da Defensoria Pública para prestar assistência jurídica, sem que isso configure usurpação das atribuições do Ministério Público.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 1.906.66/MG. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 2023. Julgado em 13 set. 2023. Trata-se de precedente no qual o STJ reconhece a possibilidade de aplicação do microssistema protetivo aos vulneráveis, reforçando a legitimidade da atuação da Defensoria Pública em defesa de pessoas em situação de risco, inclusive por intimação direta do juízo, mesmo sem provocação. Tal decisão fortalece o reconhecimento do dever estatal de proteção ampla e célere às vítimas de violência, inclusive fora do escopo estritamente penal.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 197.661/SC. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, julgado em 09 ago. 2023. A Terceira Seção do STJ decidiu que o juízo do domicílio da vítima possui competência para conceder medidas protetivas de urgência, mesmo que o crime tenha ocorrido em outra comarca. Todavia, esclareceu que a persecução penal deve observar o juízo natural previsto no Código de Processo Penal, sendo competente o juízo do local dos fatos. A decisão reforça a interpretação protetiva das normas processuais no contexto da violência doméstica, alinhando-se aos princípios do microssistema de proteção dos vulneráveis.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.832.063/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 2023. Julgado em 10 out. 2023. O STJ entendeu que o defensor dativo, atuando em nome de parte beneficiária da gratuidade de justiça, está dispensado do recolhimento do preparo recursal, mesmo em causas que envolvem apenas honorários sucumbenciais. A decisão reforça a natureza pessoal da gratuidade e sua vinculação à proteção de direitos fundamentais de acesso à justiça.

Tal abordagem representa avanço relevante rumo à constitucionalização do processo, ao garantir respostas adequadas às peculiaridades dos casos concretos e reforçar a eficácia da proteção aos vulneráveis (Zaneti Jr., 2021).

A primeira referência judicial ao termo “microssistema de proteção dos vulneráveis”¹² surgiu em decisão proferida por um dos autores deste artigo, na Comarca de Tefé, em 2018, ao aplicar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha a um idoso do sexo masculino.

Com base no diálogo das fontes, buscou-se estender a proteção normativa a grupos vulneráveis diante de sua fragilidade. A consolidação do microssistema mostra-se urgente para aprimorar a tutela jurídica dos idosos, conforme os princípios constitucionais.

Contudo, a prática dos autores passou a evidenciar que o descumprimento dessas medidas concedidas em favor dos idosos somente poderia ser capitulada pelas autoridades policiais como prática do crime previsto no artigo 101 do Estatuto do Idoso ou de desobediência (artigo 330, do Código Penal), o que culmina com a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)¹³ e a liberação do transgressor, em decorrência da pena dos referidos delitos ser menor do que dois anos, ou seja, não há sequer lavratura de flagrante e apresentação em audiência de custódia.

Essa disparidade evidencia o déficit de tutela penal para idosos do sexo masculino, visto que, para mulheres, o descumprimento de medidas protetivas é tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), com pena de dois a cinco anos de reclusão.

O recente exemplo da Lei nº 14.344/2022 (Brasil, 2022), conhecida como Lei Henry Borel¹⁴, ao criar tipos penais para proteger crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, demonstra a eficácia das legislações específicas e reforça a necessidade de tipificação penal autônoma no Estatuto do Idoso.

¹² Entende-se por microssistema de proteção dos vulneráveis o conjunto de normas e princípios jurídicos orientados à defesa de grupos em situação de especial fragilidade, como idosos, crianças, mulheres e pessoas com deficiência, com fundamento nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana.

¹³ TCO é o registro de uma infração de menor potencial ofensivo, em que não há prisão em flagrante ou audiência de custódia, sendo o autor liberado após assinatura de compromisso de comparecimento em juízo. Está previsto na Lei nº 9.099/1995, art. 69, parágrafo único.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Institui normas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência doméstica e familiar, nos moldes da Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 abr. 2025.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise empírica e jurisprudencial evidenciou falhas na proteção da população idosa. Cerca de 40% dos casos analisados mostraram reincidência de agressões, revelando a ineficácia das normas atuais (Pampolim, Marabotti e Costa Leite, 2021). O STJ tem reconhecido a necessidade de tutela diferenciada aos vulneráveis, consolidando o conceito de microssistema protetivo em decisões relevantes (Zaneti Jr.; Casas Maia, 2024). Tais precedentes reforçam a urgência de proteção específica também para idosos (Casas Maia, 2024). Atualmente, o descumprimento das medidas é tipificado pelo artigo 101 do Estatuto do Idoso ou como desobediência (art. 330, Código Penal), cujas sanções, em regra, limitam-se à lavratura de termo circunstanciado¹⁵ e à liberação imediata do infrator, esvaziando a eficácia preventiva das medidas judiciais.

Dessa forma, à luz do princípio da legalidade e da vedação da analogia *in malam partem*¹⁶, justifica-se a criação de tipo penal específico para o descumprimento de medidas protetivas em favor de idosos. Essa proposta legislativa inspira-se diretamente na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), que estabeleceu o descumprimento de medidas protetivas como crime autônomo, fortalecendo significativamente a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2006). A ausência de tipo penal específico compromete a segurança jurídica e a efetividade das políticas de proteção à pessoa idosa, conforme evidenciam experiências práticas no direito e na segurança pública (Miragem, 2016). A criação de um microssistema protetivo fortalece a resposta jurídica e está alinhada às atuais discussões sobre direitos humanos, direito penal e segurança pública (Zaneti Jr.; Gonçalves Filho, 2023; Didier Jr.; Fernandez, 2024).

Embora a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) represente avanço na proteção de crianças e adolescentes, esta pesquisa fundamenta-se na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), cuja eficácia já é reconhecida pela jurisprudência. Assim, mostra-se viável propor a inclusão de dispositivo análogo ao art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 no Estatuto do Idoso, ampliando a

¹⁵ Documento policial lavrado para registro de infrações de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/1995, que substitui o auto de prisão em flagrante e permite a liberação imediata do infrator mediante compromisso de comparecimento ao juizado.

¹⁶ Expressão em latim que significa “em prejuízo da parte”, utilizada no Direito Penal para indicar que não se pode aplicar analogia para ampliar ou criar incriminação ou agravar penalidade ao réu.

efetividade das medidas protetivas e fortalecendo o microssistema de proteção frente à violência intrafamiliar.

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO ESPECÍFICA

A Constituição de 1988 consagrou a proteção especial a grupos vulneráveis, incluindo os idosos, assegurando-lhes direitos fundamentais e medidas protetivas (Brasil, 2003). Contudo, persiste lacuna normativa específica quanto à tipificação penal autônoma para o descumprimento das medidas protetivas em favor de idosos, gerando ineficácia reconhecida por operadores do direito e da segurança pública (Zaneti Jr.; Casas Maia, 2024).

Embora atualmente essa conduta seja enquadrada no artigo 101 do Estatuto do Idoso (que prevê penalidade administrativa) ou no artigo 330 do Código Penal (desobediência)¹⁷ (Brasil, 1940), nenhuma dessas tipificações prevê sanções suficientemente rigorosas ou específicas para assegurar uma efetiva proteção, resultando em fragilidade normativa. Isso com penas inferiores há dois anos (Brasil, 1940), o que impede resposta penal proporcional.

A fragilidade das atuais sanções, previstas no art. 330 do Código Penal (Brasil, 1940) e no art. 101 do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003), permite reiteradas¹⁸ violações, comprometendo a função preventiva das medidas e expondo a vítima idosa à revitimização¹⁹.

Destaca-se que, na comparação com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), as medidas protetivas podem ser decretadas e descumpridas em fases anteriores à sentença penal definitiva (transitada em julgado), reforçando a necessidade de tipificação penal específica semelhante no Estatuto do Idoso para maior eficácia protetiva.

A comparação com a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) demonstra a eficácia do art. 24-A, que criminaliza especificamente o descumprimento de medidas protetivas antes mesmo do trânsito em julgado, assegurando resposta penal imediata e proporcional (Frazão, 2023). A ausência de previsão semelhante no Estatuto do Idoso evidencia uma disparidade na proteção

¹⁷ Art. 330 do Código Penal Brasileiro tipifica o crime de desobediência, com pena de 15 dias a 6 meses de detenção ou multa, para quem desobedecer a ordem legal de funcionário público.

¹⁸ Reiteração refere-se à repetição de conduta antes da condenação definitiva (trânsito em julgado), diferentemente da reincidência, que ocorre após condenação penal transitada em julgado (Código Penal, Art. 63).

¹⁹ Revitimização é o processo em que uma vítima, especialmente em contextos de violência, é submetida a novas formas de sofrimento em razão da insuficiência ou omissão do sistema de proteção legal ou institucional.

jurídica conferida aos diferentes grupos vulneráveis, reforçando a urgência de adequação legislativa para garantir igualdade no tratamento protetivo.

Sob essa perspectiva, a criação de tipo penal para o descumprimento de medidas protetivas no Estatuto do Idoso é juridicamente viável, seguindo o modelo da Lei Maria da Penha.

O microsistema proposto permitiria aplicar, de forma integrada, normas de proteção de diferentes legislações (Lei nº 11.340/2006, Estatuto do Idoso, ECA), conforme o caso concreto (Zaneti Jr.; Gonçalves Filho, 2023; Tartuce, 2012; Azevedo, 2021). A inclusão do art. 25º-A traria rigor e isonomia na tutela aos vulneráveis. A proposta baseia-se em revisão teórica e análise de casos no Amazonas.

4.2. PROPOSTA LEGISLATIVA PARA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA PESSOA IDOSA: FUNDAMENTAÇÃO E APLICABILIDADE NO ÂMBITO DE UM MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS

A análise crítica demonstrou que as normas protetivas vigentes, embora bem-intencionadas, não têm garantido efetivamente a integridade da pessoa idosa, especialmente do sexo masculino. A inexistência de tipo penal específico para o descumprimento das medidas protetivas no Estatuto do Idoso fragiliza a atuação estatal, alimentando a impunidade e o desrespeito às decisões judiciais (Zaneti Jr.; Casas Maia, 2024; Miragem, 2014).

Diante disso, propõe-se a inclusão do art. 25-A na referida lei, com tipificação penal análoga à prevista no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)²⁰, já validada como eficaz no enfrentamento da violência doméstica (Brasil, 2006).

Registre-se que, no âmbito do Projeto de Lei nº 2.385/2025²¹, versões recentes em tramitação têm adotado modelo mais sintético de tipificação penal, com previsão de pena de reclusão de dois a cinco anos para o descumprimento de medidas protetivas em favor da pessoa idosa.

²⁰ O art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 tipifica como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.385/2025. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2511774>. Acesso em: 26 mar. 2026.

Tal evolução normativa evidencia o reconhecimento institucional da insuficiência do modelo atualmente vigente, ainda que permaneça espaço para aperfeiçoamentos técnicos, especialmente quanto à necessidade de estruturação mais refinada da resposta penal.

Nesse contexto, a proposta aqui apresentada busca contribuir para o aprimoramento técnico da disciplina, oferecendo sistematização normativa mais abrangente e coerente com os princípios da proporcionalidade e da proteção integral. A tipificação sugerida possui o seguinte teor:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 25º-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo a tipificação penal específica para o descumprimento das medidas de proteção concedidas em benefício da pessoa idosa, conferindo maior efetividade às decisões judiciais e ampliando a proteção aos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 25º-A Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa constitui crime, com pena de: I – reclusão, de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º A autoridade judicial poderá determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico para fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

§ 4º Este artigo aplica-se às medidas de proteção previstas no Estatuto do Idoso, desde que destinadas a garantir a integridade física, psíquica, patrimonial ou social da pessoa idosa.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta busca suprir a ineficácia recorrente das medidas protetivas do Estatuto do Idoso (Casas Maia, 2024), alinhando-se às iniciativas legislativas em curso, ao mesmo tempo em que oferece aperfeiçoamento técnico à tipificação penal, inspirando-se na Lei Maria da Penha, cuja disciplina do descumprimento de medidas protetivas demonstrou eficácia dissuasória (Zaneti Jr.; Gonçalves Filho, 2023; Didier Jr.; Fernandez, 2024). Também se respalda na teoria do incidente de vulnerabilidade²², que permite tratamento jurídico diferenciado a grupos vulneráveis (Zaneti Jr.; Gonçalves Filho, 2023).

O STJ tem firmado precedentes que fortalecem a proteção especializada, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública na atuação coletiva em defesa de

²² Instrumento processual destinado à identificação e reconhecimento formal de situações de vulnerabilidade de partes no processo, permitindo a adoção de medidas específicas de proteção, adaptação procedimental e reforço das garantias fundamentais, nos termos do art. 7º, §4º do CPC e da jurisprudência do STJ (EREsp 1.792.577/RS), sendo um instrumento de suma importância na efetivação do princípio da isonomia processual.

vulneráveis (EResp 1.192.577/RS; REsp 931.513/RS). O conceito de *custos vulnerabilis*²³ amplia a atuação institucional em defesa dos direitos fundamentais (Casas Maia, 2024; Zaneti Jr.; Casas Maia, 2024).

A criminalização específica do descumprimento das medidas, hoje limitada ao art. 101 do Estatuto do Idoso ou ao crime de desobediência (art. 330, CP), ampliará a efetividade das decisões judiciais (Brasil, 1940; Pampolim, Marabotti e Costa Leite, 2021).

A proposta inclui o monitoramento eletrônico, já eficaz na violência doméstica, como instrumento de controle (Zaneti Jr.; Casas Maia, 2024). Sustentada em prática forense e revisão doutrinária, a medida revela-se essencial para assegurar proteção efetiva à pessoa idosa, conforme os princípios da dignidade humana e da proteção especial.

A proposta inspira-se no art. 24-A da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), cuja eficácia foi reafirmada pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). A criação do art. 25-A no Estatuto do Idoso visa suprir lacuna normativa, garantindo efetividade jurídica e prevenção de reincidências. Alinha-se aos princípios constitucionais e à doutrina especializada sobre proteção dos vulneráveis (Azevedo, 2021).

A proposta legislativa foi encaminhada, em colaboração técnico-acadêmica, ao Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM), que demonstrou interesse em protocolá-la na Câmara dos Deputados, reconhecendo sua importância para o fortalecimento da proteção jurídica da pessoa idosa. A interlocução reflete o compromisso dos autores com soluções eficazes e humanizadas na segurança pública e destaca o papel transformador da pesquisa científica aplicada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise desenvolvida, verifica-se que o atual modelo normativo aplicável ao descumprimento de medidas protetivas em favor da pessoa idosa do sexo masculino revela-se insuficiente para assegurar a efetividade da tutela penal, contribuindo para a reincidência de condutas e para a persistência de situações de vulnerabilidade, especialmente no contexto intrafamiliar.

²³ Expressão em latim que significa “guardiões dos vulneráveis”, utilizada para designar a função exercida pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública na defesa institucional dos direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A ausência de tipificação penal específica e adequada compromete a proteção integral desse grupo, em descompasso com os fundamentos constitucionais de dignidade da pessoa humana e de proteção diferenciada.

A criação de tipo penal autônomo no Estatuto do Idoso mostra-se medida necessária para o fortalecimento da resposta estatal, devendo observar critérios de proporcionalidade, efetividade e coerência com o sistema penal vigente.

Nesse sentido, a proposta apresentada neste estudo estrutura resposta normativa mais abrangente, especialmente ao considerar a necessidade de tratamento diferenciado conforme a gravidade das condutas e dos resultados produzidos, superando as limitações dos modelos atualmente aplicados.

Ademais, revela-se relevante assegurar tratamento isonômico na proteção penal de pessoas idosas do sexo masculino, frequentemente inseridas em contextos de violência intrafamiliar e, por vezes, desassistidas por instrumentos normativos historicamente mais direcionados à proteção de outros grupos vulneráveis.

Registre-se que iniciativas legislativas em tramitação no Congresso Nacional, a exemplo do Projeto de Lei nº 2.385/2025, evidenciam o reconhecimento institucional da insuficiência do modelo vigente, ao buscar tipificar penalmente o descumprimento de medidas protetivas no âmbito do Estatuto do Idoso.

Contudo, observa-se que as soluções normativas propostas até o momento ainda adotam, em grande medida, modelos sintéticos e de menor densidade sancionatória, o que pode limitar sua eficácia prática no enfrentamento da violência contra a pessoa idosa.

Assim, o presente estudo contribui ao oferecer proposta tecnicamente estruturada, orientada pelos princípios da proporcionalidade, da proteção integral e da efetividade da tutela penal, apta a subsidiar o aprimoramento legislativo e a atuação dos operadores do direito.

Destaca-se, ainda, o potencial da pesquisa aplicada como instrumento de transformação normativa, ao aproximar a produção acadêmica das demandas concretas do sistema de justiça e da segurança pública.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise empírica sobre a eficácia das medidas protetivas e de sua tutela penal, especialmente quanto aos impactos na atuação das instituições de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como no enfrentamento da reincidência e na proteção integral da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela diferenciada dos vulneráveis no processo civil brasileiro: uma análise à luz da teoria das vulnerabilidades processuais**. Revista Brasileira de Direito Processual, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 102-130, 2021.

BARBOSA, Eduardo; CASAS MAIA, Maurílio. **Violência contra idosos: desafios jurídicos e sociais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 3 out. 2003.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília 25 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.385/2025**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

CAPELO, Maria José. MOSMANN, Maria Victoria. **Direitos Processuais e Sujeitos Vulneráveis (Um olhar comparativo entre os ordenamentos da Argentina e Portugal)**. Tradução Amanda de Lima Vieira e Larissa Clare Pochmann da Silva. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 25. N. 1, Jan.-abr. 2024, p. 360-382.

CASAS MAIA, Maurílio. **Microsistema processual e proteção de vulneráveis: fundamentos e perspectivas atuais**. Revista de Processo (RePro), São Paulo, v. 48, n. 225, p. 110-137, 2024.

DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Giselle. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FRAZÃO, Ana. **Violência doméstica e eficácia das medidas protetivas de urgência: uma análise crítica do artigo 24-A da Lei Maria da Penha**. Revista Jurídica Brasileira, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 125-145, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções populacionais para o Brasil e unidades da federação por sexo e idade: 2010-2060**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

PAMPOLIM, Gracielle; MARABOTTI, Franciele; COSTA LEITE, Luciana. **Análise da violência de repetição contra a pessoa idosa em um estado brasileiro**. Aquichan, v. 21, n. 1, p. 81-94, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ZANETI Jr., Hermes; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Do incidente de vulnerabilidade: uma primeira aproximação**. In: LOPES FILHO, Juraci Mourão. VIANA, Juvêncio Vasconcelos. ARBS, Paula Saleh. (Org.). *Direito, processo e novas tecnologias*. Fortaleza: EdUnichristus, 2023, p. 12-14.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem aos profissionais do sistema de justiça e da segurança pública que, por meio de suas experiências práticas, contribuíram para a reflexão crítica que fundamenta o presente estudo. Agradecem, ainda, ao Grupo de Pesquisa MarbiC/UEA e ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA), pelo ambiente acadêmico propício ao desenvolvimento das discussões científicas, bem como às instituições públicas que viabilizam o diálogo entre a produção científica e o aprimoramento normativo.